



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.001682/2009-10
Recurso nº 928.232 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.688 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARIA BELIZÁRIA DOS SANTOS BORGES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO
COMPROBATÓRIA. REQUISITOS LEGAIS.

Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela legislação de regência.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas no valor de R\$ 3.480,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (nº 2006/601405277713063) formalizada para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 20.344,07, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (Suplementar), multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/01/2009.

A autuação decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pela contribuinte, relativa ao exercício 2006, ano-calendário 2005, onde foram glosadas, por falta de comprovação, as seguintes deduções pleiteadas:

- (i) despesas com instrução, no valor total de R\$ 1.260,00; e
- (ii) despesas médicas, no montante de R\$ 34.286,07.

Consta da peça de autuação a informação de que a contribuinte, embora regularmente intimada, não atendeu à intimação fiscal.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação, à fl. 02, argumentando que não foi intimada a prestar os esclarecimentos iniciais e apresentar os documentos comprobatórios, e asseverando que todos os comprovantes das despesas médicas foram juntados com a impugnação.

Há informação nos autos acerca da transferência do imposto suplementar no valor de R\$ 640,75 para o processo nº 10120.007.669/2009-66, posto que a parcela do lançamento correspondente à glosa da dedução com despesas com instrução não foi expressamente contestada pela impugnante.

Na sequência, após apreciar o litígio, a 6ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília/DF, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação para restabelecer dedução com despesas médicas no valor de R\$ 4.296,07 (Acórdão DRJ/BSB nº 03-44.860, de 13/09/2011, às fls. 65/71). Transcritas, a seguir, as ementas constantes da referida decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2006

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de

Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

Somente são passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada da decisão *a quo* em 25/10/2011, nos termos do documento à fl. 77, a contribuinte interpôs em 18/11/2011 o Recurso Voluntário à fl. 79, acompanhado da documentação às fls. 80/93, requerendo nova análise dos documentos anexados ao processo para fins de comprovação das despesas médicas que foram glosadas no lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Diante da ausência de questão preliminar, passo à análise do mérito, que, conforme se observa da peça recursal, nesta instância de julgamento, restringe-se às deduções com despesas médicas não restabelecidas pela DRJ/Brasília/DF.

O artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, assim dispõe:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas.

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(....)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(destaquei)

Assim, na espécie, esclareça-se que a decisão recorrida acatou tão-somente despesas médicas no montante de R\$ 4.296,07 (Secretaria Municipal de Saúde - R\$ 1.026,26, IPASGO – R\$ 1.769,81, e MED FORM Medicina Estética – R\$ 1.500,00). Para fins de comprovação destes dispêndios o Colegiado *a quo* considerou como válida a documentação colacionada pela contribuinte às fls. 13, 15 e 40 do presente processo, vez que atendiam ao disposto no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999, ou seja, continham o nome completo, o endereço e o CPF ou CNPJ do prestador dos serviços, bem como a pessoa beneficiária dos serviços e a discriminação do tipo de serviço.

Todavia, por não preencherem todos os requisitos legais, a decisão de piso indeferiu o pleito da contribuinte, mantendo a glosa das demais despesas médicas apontadas no lançamento.

Nessa fase processual, a litigante requer seja reanalisada a documentação constante dos autos, como também os novos recibos (às fls. 81/93) acostados juntamente com a peça recursal.

Deste modo, após o exame desta documentação, apresento a seguir as conclusões quanto à dedutibilidade ou não dos referidos dispêndios:

i) recibos às fls. 23/24 e 90/93, emitidos pelo profissional Márcio Gonçalves Cruvinel, e recibos às fls. 25 e 28, 82/84, emitidos por Núbia Maria Nogueira L. Cunha – Referidos documentos não identificam o(s) beneficiário(s) das despesas médicas; portanto, respectivas glosas devem ser mantidas.

ii) recibos às fls. 26/27, emitidos por Helen Lucy Naves Alves, e recibos às fls. 28/29, emitidos por Heliana Maria N. Alves Vilela – Não preenchem os requisitos legais, pois ausente nos documentos a informação do endereço da prestadora dos serviços; tais glosas igualmente devem ser mantidas.

iii) recibos emitidos por João Ferreira Cunha, no valor total de R\$ 3.480,00 – Os novos recibos às fls. 85/86, colacionados juntamente com a peça recursal, suprem a deficiência probatória apontada pela decisão recorrida (informando, inclusive, a pessoa beneficiária dos serviços, bem como o endereço e o CPF do prestador dos serviços). Deste modo, deve ser restabelecida a dedução desta despesa médica declarada pela recorrente.

iv) recibos às fls. 87/88, emitidos por Alike Inês C. S. Araújo – Não preenchem os requisitos legais, posto que não identificam o(s) beneficiário(s) das despesas médicas. Referida glosa deve ser mantida.

v) Notas Fiscais de Serviços às fls. 32/40, emitidas por MED FORM Medicina Estética – Correta a decisão recorrida que considerou comprovado apenas o valor de R\$ 1.500,00 (referente NF à fl. 40), devendo ser mantida a glosa do montante de R\$ 7.710,00 relacionado às demais notas fiscais, pois tais documentos se apresentam com rasuras.

Diante do exposto, **VOTO** por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas no valor de R\$ 3.480,00.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães